



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:

(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00

- Autor(s):
- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
  - Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
  - SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
  - TERMINAL ITIQUIRA S/A
  - ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 159165. As credoras COOPERATIVA AGRÍCOLA CAMPOFERTIL e AGROPECUÁRIA DOIS VIZINHOS LTDA. requereram a juntada de seus contratos sociais.

Na mov. 159166 a credora DESTILARIA ÁGUA BONITA LTDA. requereu a juntada de procuração para representação na Assembleia Geral de Credores.

À mov. 159169 e 159170 a TWIN INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. informou ser cessionária dos créditos antes detidos por BLADDEX e SANTANDER, requerendo a retificação do quadro de credores.

Na mov. 159172 a advogada BRUNA CRISTINE BIANCHINI renunciou aos poderes que antes lhe foram concedidos por CAPRIGEM – COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. – ME. Informou que a parte já constituiu novo advogado.

Na mov. 159174 as recuperandas apresentaram Plano Modificativo a ser votado em Assembleia de Credores.

Mov. 159179. As recuperandas apresentaram o comprovante de pagamento da parcela do corrente ano aos credores da classe ME/EPP.



Na mov. 159180 o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I requereu a imediata exclusão da SPE UPI Terminal Agro Logístico de Itiquira Ltda. do polo passivo de diversas Reclamações Trabalhistas, a considerar a sua arrematação em leilão.

Mov. 159193 e mov. 159194. Juntada de procurações.

Na mov. 159268 o Administrador Judicial apresentou manifestação para informar que a Assembleia Geral de Credores marcada para o dia 17.10.2022 não foi instalada em razão da ausência de quórum.

Mov. 159269. Manifestação do Administrador Judicial acerca do contido no item 7 do comando de mov. 158320.

Mov. 159276. As recuperandas apresentaram manifestação para: I) manifestarem-se acerca dos pedidos formulados pela credora ACROSS (mov. 152981, 153546, 153588 e 158267; II) apresentar resposta aos embargos de declaração opostos pela Agropecuária Tradição (mov. 158273); III) informar o status da transferência dos bens aos credores estratégicos; IV) reiterar o pedido de liberação dos ônus que recaem sobre os veículos a serem alienados, decorrentes de execuções movidas pelo BANCO FIBRA S/A E pelo BANCO CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS.

Mov. 159278. Manifestação da Gestora Judicial.

Na mov. 159281 o Sr. Leiloeiro, em complemento à Ata do Processo Competitivo apresentado na mov. 159281, apresentou as propostas recebidas e indicadas nas referidas atas.

Mov. 159294. Juntada de substabelecimento.

Na mov. 159305 a ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A juntou aos autos cópia da publicação na folha de Londrina com convocação dos credores estratégicos, com modelo de requerimento e lista de documentos a serem enviados para subscrição.

A credora STM COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., à mov. 159307, informou não se opor à melhor proposta recebida para a alienação da UPI Paranaguá.

Na mov. 159324 a ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A requereu autorização judicial para a alteração do crédito de JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS, em razão do contido nos autos de Impugnação nº 0001273-65.2018.8.16.0162.



Mov. 159345. Juntada de substabelecimento.

Mov. 159410 o BANCO SANTANDER apresentou petição informando a concessão de efeito suspensivo à agravo de instrumento interposto. Posteriormente, o peticionário requereu o desentranhamento da petição, juntada por equívoco.

Na mov. 159414 a credora ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. reiterou as petições de mov. 152981, 153546 e 153588, ainda não apreciadas por este Juízo.

Na mov. 159723 as recuperandas apresentaram a relação de veículos que pretendem alienar em razão da decisão contida nos autos 0000467-88.2022.8.16.0162, requerendo a instauração de conflito de competência quanto aos bens que ainda se encontram com restrição em razão de execução movida pelos credores extraconcursais Banco Fibra e Caixa Geral de Depósitos S/A. Na mesma oportunidade, informaram as recuperandas que estão realizando o parcelamento do débito fiscal, se comprometendo a juntar aos autos o comprovante de adesão ao programa assim que finalizado.

Na mov. 159936 o Administrador Judicial juntou aos autos a Ata da Assembleia realizada no dia 24.10.2022, na qual deliberou-se pela suspensão do ato assemblar até o dia 12.12.2022 às 13h30.

### **É o relato do necessário. Decido.**

- 1.** Mov. 159165 e mov. 159166. Atenda-se.
- 2.** Mov. 159169 e mov. 159170. **Homologo as cessões de crédito** realizadas. Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Gestora Judicial.
- 3.** Mov. 159172. Defiro a renúncia. Atenda-se o pedido de desabilitação dos autos.
- 4.** Mov. 159174. Ciente do Plano Modificativo.
- 5.** Mov. 159179. Ciente do comprovante de pagamento.
- 6.** Mov. 159180. Sobre o pedido, manifeste-se o Administrador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.
  - 6.1.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
- 7.** Mov. 159193 e mov. 159194. Atenda-se.



**8.** Mov. 159268. Ciente da ausência de instalação da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação.

**9.** Mov. 159269. **Expeça-se ofício à Vara do Trabalho de Cambé (em resposta àquele recebido na mov. 158280)** para informar que, embora o crédito esteja sujeito à recuperação judicial em razão da data de constituição (artigo 49 da Lei 11.101/2005), este Juízo não vê óbice ao pagamento direto nos autos trabalhistas, pelas empresas em recuperação (Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (CNPJ 75.739.086/0001-78), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (CNPJ 11.746.888/0001-22), Zanin Agropecuária Ltda. (CNPJ 33.731.324/0001- 59), Terminal Itiquira S.A. (CNPJ 13.567.378/0001-13) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda.).

Isso porque, considerando que os credores trabalhistas já foram pagos por meio do Plano de Recuperação Judicial aprovado, o pagamento do credor em questão não represente mácula ao princípio da paridade de credores.

No que se refere às empresas UPI Participações Paranaguá Ltda. (CNPJ 34.025.190/0001-13), UPI Terminal Agro Logístico de Itiquira Ltda. (CNPJ 34.059.607/0001-69, UPI Terminal Agro Logístico de Londrina Ltda. (CNPJ 34.015.970/0001-82) e UPI Terminal Agro Logístico de Londrina Ltda. (CNPJ 34.015.970/0002-63), estas são empresas que compõem as Unidades Produtivas Isoladas que, juntamente com a UPI Maringá, foram constituídas de acordo com a Cláusula 7 e seguintes do Plano de Recuperação Judicial para serem alienadas e quitar débitos concursais. Assim, quanto a estas empresas, não é possível que recaia penhora, uma vez que essenciais ao cumprimento do Plano de Recuperação, além de algumas delas já terem sido alienadas em leilão para pagamento de credores.

A empresa Estratégicos Participações S.A. (CNPJ 38.453.431/0001-86), por sua vez, trata-se de empresa constituída pelos credores estratégicos unicamente para recebimento de seus créditos através de dação em pagamento, de modo que, igualmente, não pode ser objeto de penhora.

Por fim, quanto todas as demais empresas que integraram o grupo econômico reconhecido pelo Juízo Especializado, não há, em princípio, óbice para que respondam pela dívida apurada naquela esfera.

**10.** Mov. 159276. Intime-se o Sr. Administrador Judicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**10.1.** Na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação.



**10.2. Quanto aos pedidos da ACROSS, sobre os quais as recuperandas teceram manifestação, determino ainda a intimação do Ministério Público para manifestação, por tratar-se (entre outros) de pedido de convolação em falência.**

**10.3. Na sequência, tornem os autos conclusos para decisão.**

**11.** Mov. 159278. Sobre os esclarecimentos prestados pela Gestora Judicial e também pelas recuperandas, intime-se o Administrador Judicial, com prazo de 05 (cinco) dias (item 6.1 da decisão de mov. 158320).

**11.1.** No mais, intime-se ainda a credora SCHUTTER DO BRASIL (mov. 158269), sobre as informações prestadas pela Gestora Judicial na mov. 159278 no que se refere ao pagamento de seu crédito. Em complemento, informo a credora que a AGC aprazada para o dia 24.10.2022 foi suspensa até 12.12.2022 por deliberação dos credores.

**12.** Mov. 159281. Ciente. Aguarde-se a manifestação dos credores.

**13.** Mov. 159294. Atenda-se.

**14.** Mov. 159305. Ciente.

**15.** Mov. 159307. Ciente. Aguarde-se a manifestação dos demais credores, abrindo-se, em seguida, vista ao Administrador Judicial.

**16.** Mov. 159324. Abra-se vista ao Administrador Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**16.1.** Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**17.** Mov. 159345. Atenda-se.

**18.** Mov. 159410. Promova-se o desentranhamento da petição, tendo em vista que juntada aos autos por equívoco da parte.

**19.** Mov. 159414. Com efeito, os pedidos formulados pela ACROSS e indicados pela credora se encontram pendentes de análise pelo Juízo.

Contudo, tendo em vista, que se trata de pedido de convolação em falência, necessário que se aguarde a manifestação do ilustre representante do parquet (item 10.2 acima), para que então os autos tornem conclusos para análise.



**20. Mov. 159723. Do pedido de liberação dos veículos constritos junto às execuções promovidas pelo Banco Caixa Geral (autos 1107094-83.2020.8.26.0100) e pelo Banco Fibra (autos 1047552-37.2020.8.26.0100).**

Aguarde-se a manifestação do Sr. Administrador Judicial, na forma determinada na mov. 159164 (item 1), tendo em vista a necessária a correspondência entre e os veículos bloqueados (cuja informação se encontra na mov. 158323) e aqueles efetivamente utilizados para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

**20.1. Com a manifestação do Administrador Judicial, tornem os autos conclusos com urgência.**

**20.1.** No mais, quanto aos esclarecimentos prestados no que toca à dívida fiscal, determino a intimação da União para ciência, aguardando-se a juntada do comprovante de adesão ao programa de parcelamento pelas recuperandas.

**21. Mov. 159936. Ciente da suspensão da assembleia até o dia 12.12.2022 às 13h30.**

**22.** Por fim, em tempo, verifico que pende de análise os embargos de declaração apresentados pela credora CHS à mov. 156976.

Intimadas, as recuperandas apresentaram a manifestação de mov. 158126 para concordar com os embargos de declaração opostos.

Pois bem. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, acolho-os para sanar a omissão da decisão embargada no que toca à competência do Juízo Recuperacional para constrições de bens relevantes das recuperandas.

Com efeito, a partir da data de deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para decisão acerca de atos de execução que comprometam o patrimônio da recuperanda de forma relevante, a exemplo da penhora de imóveis. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas*



as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.** (EDcl no AgRg no CC nº 61.272RJ, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 1942007) –Destaquei.

Há de se ressaltar, inclusive, que a competência para decidir sobre eventuais constrições de bens é exclusiva do juízo universal da Recuperação Judicial, ainda que se trate de crédito extraconcursal.

Isso porque é o juízo na qual corre a Recuperação Judicial que detém condições para analisar acerca da viabilidade do deferimento de penhoras de imóveis como as deferidas, sem que se condene a empresa que tenta superar a situação de crise até mesmo à eventual falência. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. **São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.** 2. **Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.** 3. **Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores,**



*sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017) – Destaquei.*

Na esteira do entendimento do C. STJ, é que se tem o §7º-B do artigo 6º da Lei 11.101/2005, recentemente alterada, que assegura ao Juízo Universal que substitua a garantia que recai sobre bem essencial à recuperação da empresa por outros bens não essenciais, de valor equivalente, o que não é o caso dos autos, já que se requer o levantamento de indisponibilidade (não cabendo aqui juízo de valor sobre a decisão que determinou a indisponibilidade).

É que, a par da competência do Juízo Universal, não cabe a este Juízo desconstituir indisponibilidade determinada por Juízo diverso, uma vez que não há previsão de ingerência deste Juízo sobre as decisões do Juízo Trabalhista, cabendo, caso se faça necessário e não haja o atendimento do ofício já expedido, a suscitação de conflito de competência.

Assim, **determino nova expedição de ofício ao Juízo Trabalhista (1ª Vara do Trabalho de Londrina), em reiteração àquele já expedido por força do comando de mov. 155227, item 13, requerendo a liberação da indisponibilidade que recai sobre a UPI Maringá em razão da arrematação levada a efeito pela CHS, com fulcro no princípio da cooperação judicial (artigo 69 do CPC).**

Intimações e diligências necessárias.

**Sertanópolis, data inserida pelo sistema.**

**Karina de Azevedo Malaguido**

**Juíza de Direito**

